

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 296/2024

PROCESSO ELETRÔNICO 185-24-IBR-PAR

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER – LFCC. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. PROJETO “FICA SEMPRE PERFUME NAS MÃOS QUE OFERECEM ROSAS”. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 17/11/2023, os Autos do Processo 246-2023 – PARCERIAS OSCs, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do projeto “**FICA SEMPRE PERFUME NAS MÃOS QUE OFERECEM ROSAS**”, proposto pela OSC **LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER – LFCC**, inscrita no CNPJ nº 04.466.902/0001-79, com o intuito de realizar investimentos nas atividades da entidade, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Em específico, os recursos serão aplicados para o desenvolvimento das atividades da entidade, bem como para manutenção do espaço físico onde desenvolve suas atividades, conforme consta do projeto apresentado, em anexo ao Autos.

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária, estando contida na Ação de Despesa nº 2195 (Serviços voltados a Promoção e Integração das Mulheres), Despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao apoio à pessoa com câncer, além de haver designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do Art. 29, da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento **que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais** e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) **(Grifamos)**

Consta dos Autos expressa declaração da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação – STASH dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto, bem como Ata do Conselho Municipal da Assistência Social, também aprovando o projeto.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas da Secretaria e do Conselho Municipal ao qual se vinculam o objeto do Projeto. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

Relacionado à legislação eleitoral, temos as vedações previstas no § 10, do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição**, fica proibida a **distribuição** gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária** no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. **(Grifamos)**

Da análise das informações legais, temos que os repasses de recursos somente poderão ocorrer **às entidades já beneficiadas em anos anteriores, e desde que os**

projetos sejam de interesse público e recíproco, condições plenamente e reconhecidamente atendidas pela entidade LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, a qual já foi beneficiada com repasse de recursos públicos desde o ano de 2021, tendo recebido recursos públicos da seguinte forma:

- 2021: R\$ 13.500,00 (TF 018/2021)**
- 2022: R\$ 40.000,00 (TF 030-2022 e TF 033/2022)**
- 2023: R\$ 45.500,00 (TF 037-2023)**

Para o presente ano, **a entidade foi beneficiada por meio das Emendas Impositivas no montante previsto de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), um acréscimo de aproximadamente 23%** em relação ao valor repassado no ano anterior.

Conforme se observa, há previsão de **aumento do valor a ser direcionado à entidade, o que poderá ser interpretado como desrespeito às condutas vedadas pela legislação eleitoral, no sentido de que o montante a ser destinado à entidade poderia ter como objetivo angariar apoio eleitoral.**

Desta forma, para o caso em tela, esta Assessoria **recomenda** que seja avaliada a pertinência do repasse do valor previsto no projeto, em cotejo com a legislação, a fim de evitar qualquer questionamento em relação a eventual intensão de obter benefício eleitoral, **podendo o projeto ser readequado para prever o repasse de valor semelhante ao do ano anterior, atualizado pelo INPC.**

Por fim, em havendo a decisão de não realizar o repasse dos recursos previstos nas emendas impositivas ou sendo ele parcial, deverá o Poder Executivo comunicar à Câmara de Vereadores para que seja indicada pelos senhores Vereadores a nova destinação dos recursos previstos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ibirubá/RS, 24 de junho de 2024.